

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

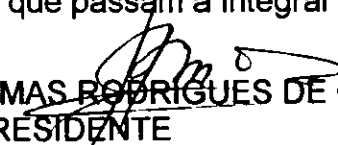
Processo nº. : 13558.000396/94-49
Recurso nº. : 10.436
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : CARLOS DOUGLAS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.143

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada. A prova apresentada deve ser, além de hábil, inquestionavelmente idônea para justificar o acréscimo patrimonial apurado a descoberto. Não pode ser aceita escritura de doação lavrada após o início da ação fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DOUGLAS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13558.000396/94-49
Acórdão nº. : 106-09.143
Recurso nº. : 10.436
Recorrente : CARLOS DOUGLAS SANTOS

R E L A T Ó R I O

CARLOS DOUGLAS SANTOS, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificado em 03.01.96 (AR de fl. 27), através de recurso protocolado em 23.01.96.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 01/05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991, ano-base de 1990, exigindo-lhe o crédito tributário de 3.791,76 UFIR, face à constatação de omissão de rendimentos, caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista a aquisição de um veículo VW Gol GL/1990, no valor de Cr\$ 993.000,00, conforme Nota Fiscal N° 0144430 emitida por Itabuna Veículos Ltda (fl. 08).

Em sua impugnação, o contribuinte alega que adquiriu o veículo custeado por uma doação feita por seu pai, Sr. José Hélio dos Santos e seus irmãos, Hermeluiso Santos, Hermelina Alves dos Santos e Cláudia Santos, conforme Escritura Pública de fl. 14, por ocasião de sua colação de grau em medicina, para que pudesse começar sua vida profissional. Aduz que não tinha qualquer fonte de renda, visto que era apenas acadêmico, somente vindo a colar grau em 01.09.1990, conforme diploma que junta aos autos.

A decisão recorrida de fls. 20/21 mantém integralmente o lançamento, sob o argumento de que a escritura não é documento hábil para comprovar as alegações do autuado, posto que foi lavrada posteriormente ao lançamento, não consta quanto cada pessoa doou, além de não constar na declaração do pai do interessado a referida doação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13558.000396/94-49
Acórdão nº. : 106-09.143

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 28/29, em que invoca o artigo 29 do Decreto 70.235/72 sobre a apreciação da prova e os artigos 332 do Código de Processo Civil e 364 e 1.168 do Código Civil, afirmando que a escritura pública é documento legal, hábil e probante à verdade do fato nele contido. Complementa que o lançamento do auto ocorreu em 09.11.94, posteriormente à data de lavratura da escritura, que foi 14.07.94.

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso do contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador - BA se manifesta às fls. 36/37, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13558.000396/94-49
Acórdão nº. : 106-09.143

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo tão-somente de uma questão de prova. O contribuinte alegou, em sua impugnação, o recebimento de doação em dinheiro feita por seu pai e seus irmãos, em montante exatamente igual ao valor pago pelo veículo VW Gol/1.990, pelo que pretende afastar o lançamento de omissão de rendimentos evidenciada pela variação patrimonial sem cobertura de rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

A prova apresentada para efetivar tal comprovação e elidir o lançamento é a Escritura Pública de doação em dinheiro lavrada no Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Itabuna - BA, em 11.07.94, juntada à fl. 14 dos autos.

A decisão monocrática não acatou a referida escritura como prova, por não considerá-la "documento hábil para comprovar as alegações do autuado posto que foi lavrado posteriormente ao lançamento, bem como não consta quanto cada pessoa doou, apenas menciona o valor total da doação", acrescentando que "na declaração de imposto de renda do Sr. José Hélio dos Santos, pai do interessado, nas fls. 16/17, não consta a referida doação."

O recorrente contesta a afirmação do julgador de primeira instância, alegando que o lançamento ocorreu em 09.11.94, sendo portanto posterior a 14.07.94, data de lavratura da escritura de doação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13558.000396/94-49
Acórdão nº. : 106-09.143

Compulsando os autos, verifica-se o equívoco em que incorreu o julgador monocrático: a ciência do lançamento foi feita por via postal, constando no AR (fl. 07) o recebimento em 24.12.94, sendo que a escritura foi lavrada em 11.07.94 (fl. 14). Porém, através da Intimação nº 89/94, havia sido o contribuinte intimado a apresentar o comprovante de entrega de sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990, em 27.05.94, conforme AR de fl. 06, estando portanto sob ação fiscal à data de lavratura da escritura, apesar de ser a mesma anterior ao lançamento impugnado.

De acordo com o artigo 29 do Decreto 70.235/72, invocado pelo recorrente, tal seqüência de datas foi decisiva na formação da convicção do julgador, lembrando-se, ainda, que esta foi a única prova produzida pelo impugnante.

O recorrente traz, ainda, à colação os artigos 1.168 e 364 do Código Civil. Tem razão o recorrente quando afirma que a doação far-se-á por escritura pública, porém o que consta da escritura são as declarações feitas por seu pai e irmãos de "que, em data de 03 de setembro do ano de 1.990, deram ao outorgado a importância de Cr\$ 993.000,00 (novecentos e noventa e três mil cruzeiros), em moeda legal e corrente no País, para aquisição de um veículo", complementadas pela informação de que "somente agora os outorgantes vêm confirmar expressamente a doação da mencionada importância".

Considerando-se que o ora recorrente já se encontrava sob ação fiscal à época da lavratura da escritura, aliado ao fato de que não foi capaz de produzir nenhuma outra comprovação de sua alegação, a prova produzida pelo mesmo fica seriamente prejudicada, comprometendo sobremaneira o convencimento do julgador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13558.000396/94-49
Acórdão nº. : 106-09.143

É de se manter, portanto, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS